SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002012-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo

Requerente: Lyda Patricia Sabogal Paz

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LYDA PATRÍCIA SABOGAL PAZ contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, alegando, em síntese, que está sendo impedida de promover o licenciamento do veículo Fiat Doblo, placa FDO 2496, uma vez que a autarquia condiciona a renovação da licença anual ao pagamento da multa de trânsito, referente ao AIT nº E242134025. Relata ter interposto recurso administrativo da referida multa, que está pendente de julgamento e sustenta que é ilegal condicionar o licenciamento ao pagamento das multas quando há recurso administrativo pendente. Requer a procedência do pedido para que obtenha o licenciamento sem o pagamento da aludida multa.

A inicial veio acompanhada pela procuração (fls.05) e pelos documentos de fls. 06/13.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14/15).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que o auto de infração que obsta o licenciamento foi lavrado por outro órgão autuante. No mérito, sustenta que é lícito condicionar a expedição do licenciamento anual de veículo ao prévio pagamento das multas de trânsito. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 31/32.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do

CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

Em resumo, pretende a requerente garantir o licenciamento de seu veículo sem o pagamento da multa para a qual exista recurso pendente de julgamento.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autora não questiona a infração, seu pedido se restringe ao licenciamento do veículo e essa atribuição é do requerido.

No mérito, o pedido é procedente.

Os requisitos para licenciamento de veículos encontram-se no artigo 131, parágrafo 2º (e 3º), do Código de Trânsito Brasileiro:

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações Cometidas.

Observa-se que, para efetuar o licenciamento, há necessidade de quitação de todos os débitos elencados na Lei, dentre eles as multas de trânsito.

Contudo, a exigência de pagamento prévio das multas ainda sem "trânsito em julgado" como condição ao licenciamento do veículo configura verdadeiro cerceamento de defesa, além de meio de cobrança ilegítimo.

Isso porque as multas discutidas em âmbito administrativo, mediante recursos, ainda não são definitivas e, portanto, seu pagamento é indevido, até mesmo porque podem ser canceladas.

O histórico do auto de infração juntado às fls. 10/11 demonstra que a requerente interpôs recurso administrativo da infração mencionada na inicial, que está pendente de julgamento na esfera administrativa.

Assim, não pode a requerente ser obrigada a efetuar o recolhimento da multa, para proceder ao licenciamento de seu veículo, enquanto discute administrativamente a sua validade.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. Impedimento de licenciamento sem o pagamento de multas de trânsito. Multas com recurso administrativo pendente de julgamento Inteligência do art. 5°, LV,CF e art. 286, CTB.

Inexigibilidade de multa pendente de recurso administrativo Impossibilidade de obstar o licenciamento antes de decisão administrativa definitiva. Precedentes do E. STJ. Sentença reformada para concessão da segurança. RECURSO PROVIDO. (TJ/SP – APL 10384219220148260053, 12ª Câmara de Direito Público, relatora: desembargadora Isabel Cogan, julgamento: 18/11/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CTB DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO MULTAS DE TRÂNSITO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSIBILIDADE. Nenhuma restrição incidirá para fins de permitir o licenciamento de veículo, enquanto houver recurso pendente de apreciação na esfera administrativa. Inteligência do art. 290, parágrafo único, do CTB. Direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. (TJ/SP – REEX 10105436520148260451, 9ª Câmara de Direito Público, relator: desembargador Décio Notarangeli, julgamento: 11/05/2015).

Nesse sentido, o condicionamento do licenciamento ao pagamento da referida multa, afigura-se ilegal, tendo em vista que não há decisão administrativa definitiva, de modo que o ato administrativo merece reparo pelo Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à requerente o direito de efetuar o licenciamento do veículo indicado na inicial, independentemente do pagamento da multa para a qual exista recurso administrativo pendente de julgamento.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/9.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA